ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 18/10/2018

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Evanilton Oliveira de Souza, na Sala das Comissões situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Murilo Vitor Soares de Moraes e Luciano Sampaio de Oliveira, membros da Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 25/2018 de autoria dos vereadores Bodinho Neto, Evanilton Oliveira (Peba) e Amauri Menezes**, que dispõe sobre a execução do hino nacional e do hino do município de Itaberaba, nas escolas de ensino fundamental, e dá outras providências **(proc. nº 387/2018); 2. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 26/2018 de autoria do vereador Gerson Almeida:** institui o DIA MUNICIPAL DO DESBRAVADOR DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, no âmbito do Município de Itaberaba **(proc. nº 406/2018); 3. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 27/2018 de autoria do vereador Bodinho Neto:** institui no Calendário Oficial do Município, a SEMANA DO LIXO E ENTULHO ZERO e dá outras providências **(proc. nº 411/2018); 4. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2018 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal:** altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaberaba, para instituir o sistema de ata eletrônica, e dá outras providências **(proc. nº 417/2018); 5. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 30/2018 de autoria do vereador Bodinho Neto:** declara como patrimônio imaterial, histórico e cultural a Festa dos Vaqueiros de Itaberaba-Bahia e dá outras providências **(proc. nº 440/2018);** Iniciado os trabalhos, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos respectivos pareceres jurídicos, **opinaram pela legalidade e constitucionalidade de todas as matérias supracitadas**, recomendando a sujeição do seu mérito ao douto Plenário, sendo que, para todas as proposições, a relatoria ficou a cargo do vereador Murilo Vitor. A comissão também analisou e **opinou pela inconstitucionalidade e consequente arquivamento das seguintes matérias**: **1. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 29/2018 de autoria do vereador Dr. Zé Antonio:** dispõe sobre vacinação diferenciada, domiciliar, às pessoas com deficiência motora incapacitante e dá outras providências **(proc. nº 441/2018); 2. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 28/2018 de autoria do vereador Amauri Menezes:** dispõe sobre expedição de receitas médicas, pedidos de exames, atestados, laudos e outros de forma digitada no âmbito do município de Itaberaba, e dá outras providências **(proc. nº 422/2018).** Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 18 de outubro de 2018.**

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

ASSJUR0101031018CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE VACINAÇÃO DIFERENCIADA DOMICILIAR, GARANTIDA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA INCAPACITANTE – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 29/2018, de autoria do Exmo. Sr. Vereador José Antonio Sampaio Gomes, que dispõe sobre a vacinação diferenciada domiciliar garantida às pessoas com deficiência motora incapacitante.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legiferar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

A referida norma também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

No entanto, apesar da competência legalmente conferida à edilidade para principiar proposições desse jaez, a Constituição do Estado da Bahia limita a

iniciativa parlamentar de propostas que, de alguma forma, remodelem as atribuições de órgãos pertencentes à estrutura administrativa.

Nessa toada, o art. 77, incisos VI e VII, da Constituição Estadual[1], confere ao Poder Executivo a competência privativa para veicular proposições que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos que ensejem aumento ou diminuição de despesa e competência dos seus órgãos.

Versando sobre atos administrativos e dispondo sobre a forma de atuação de órgãos da administração pública, a proposição acaba por interferir na atividade administrativa, a qual é afeta ao Poder Executivo, inobservando, sobremodo, as disposições do art. 2°, da Constituição Federal, donde emerge o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Sobre esse aspecto, os tribunais pátrios já se pronunciaram. Vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI N. 2.104/2015. PROGRAMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. (...) É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que acabou regulando matéria eminentemente administrativa, resultando na interferência indevida até mesmo da estrutura organizacional da Administração Pública, ao indicar a necessidade de destinação de uma Secretaria específica para a Cultura no Município, desmembrando-se a Secretaria Municipal da Educação e Cultura atualmente existente, além de criar atribuições e serviços que, para sua implementação, certamente, demandarão maiores gastos não previstos na Lei

[1] Esse dispositivo possui estreita simetria com o art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica de Itaberaba.

Orçamentária. De mais a mais, *in casu*, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal e material por ofensa ao disposto nos artigos 8°, 10, 60, inciso II, alínea d , 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, da Constituição Estadual. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70066455122, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 07/05/2018). (TJ-RS - ADI: 70066455122 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 07/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2018).

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - VOLTA REDONDA - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR INSTITUINDO PROGRAMA BOLSA ESCOLA MUNICIPAL PARA O ENSINO SUPERIOR - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - INVASÃO DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, ÚNICO LEGITIMADO A INICIAR PROJETO DE LEI SOBRE MATÉRIA AFETA AO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 7°, 145, III e VI, a, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 4.707/2010 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (TJ-RJ - ADI: 00312237820148190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 01/02/2016, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/02/2016).

> É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI nº 3.254-ES).

Deixamos registrado, porém, que o mérito da proposição ostenta evidente interesse público, que se materializa através da criação de medidas que propiciam o bem-estar da população, alcançando especialmente os cidadãos que possuem limitações motoras incapacitantes.

Inclusive, essa garantia encontra-se estabelecida no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015), que garante integral atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, assegurando-se acesso universal e igualitário, senão vejamos:

> Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.
> (...)
> § 4o As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:
> (...)
> III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
> IV - campanhas de vacinação;
> (...)

Por óbvio, a existência de norma federal que regulamente semelhante matéria não subtrai a autonomia legislativa reservada aos municípios, porquanto,

no rol das competências da União e dos Estados (arts. 22 e 25, da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo, assim, a autonomia municipal.

Tal assertiva é reforçada pela análise exegética do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal da República, cujas disposições asseguram aos municípios a competência e legitimidade para regulamentarem assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.

Sendo assim, conclui-se que o conteúdo da proposição revela evidente interesse público e pode ser regulamentado no âmbito municipal, apesar da existência de norma federal em semelhante sentido. Contudo, por se tratar de matéria que versa sobre a organização administrativa, recomenda-se que a proposta seja apresentada sob a forma de indicação.

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 29/2018, de autoria do nobre Vereador José Antonio Sampaio Gomes.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 03 de setembro de 2018.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 29

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
FLS. Nº 04 1/18
EM, 03 / 09 / 18
Servidor (a) da CM/BA

DE 03 DE SETEMBRO DE 2018

"DISPÕE SOBRE VACINAÇÃO DIFERENCIADA, DOMICILIAR, ÁS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA INCAPACITANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora incapacitante a receberem em suas residências a aplicação das seguintes vacinas contra: influenza, gripe, pneumonia pneumocócica 23-valente, tétano, difteria, hepatites, febre amarela, tríplice viral, herpes zoster e meningite meningocócica, hepatite A, B ou A+B.

§ 1º - A solicitação poderá ser feita pela própria pessoa ou seu representante legal.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde recebendo a solicitações fará uma e planejamento para o atendimento.

Art. 2º - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá proceder à vacinação de que trata o Art. 1º desta lei em de asilos, fundações, casas de repousos ou outras entidades que possam, de forma adequada, agrupá-los para o recebimento de vacina.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará está Lei, no que couber, através de decreto municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa garantir às pessoas com deficiência motora incapacitante receberem em domicílio a aplicação de vacinas.

O objetivo é garantir-lhes bem-estar na prestação deste tipo de serviço na área da saúde. Tendo em vista que as pessoas com deficiência motora incapacitante são parte da população com maior dificuldade de locomoção e de enfrentar filas para o atendimento médico.

Este Projeto de Lei encontra-se fundamentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, *neste sentido*, um

complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Sendo a dignidade da pessoa humana um fundamento da República, a essa categoria erigido por ser um valor central do direito ocidental que preserva a liberdade individual e a personalidade, portanto, um princípio fundamental alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, não há como ser mitigado ou relativizado, sob pena de gerar a instabilidade do regime democrático, o que confere ao dito fundamento caráter absoluto.

Os recursos a serem aplicados são provenientes do Governo Federal já previsto no Programa de Atendimento Médico Domiciliar, que através do Ministério da Saúde, onde mais de R$ 33,4 milhões já foram destinados aos estados e municípios que possuem equipes de Atenção Domiciliar implantadas. O ministério paga as equipes principais com o valor de R$ 34,56 mil mensais e R$ 6 mil mensais por equipe de apoio. Para que o município tenha o Melhor em Casa é necessário que o gestor local faça a adesão ao programa.

No Brasil, pessoas com necessidade de reabilitação motora - idosos, pacientes crônicos sem agravamento ou que estejam em situação pós-cirúrgica - contam com atendimento domiciliar humanizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O tratamento é garantido por 229 Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar e de Apoio espalhadas em 20 estados. Neste mês de novembro, o programa Melhor em Casa completa um ano e já alcança 16,2 milhões de brasileiros.

Diante da importância e do alcance deste Projeto de Lei, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2018.

Vereador JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
"Dr. José Antonio"